

MARIANA COELHO DOS SANTOS

ALÉM DA CONSANGUINIDADE

AFETIVIDADE E PARENTESCO
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA



**ALÉM DA CONSANGUINIDADE
AFETIVIDADE E PARENTESCO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**



MARIANA COELHO DOS SANTOS

**ALÉM DA CONSANGUINIDADE
AFETIVIDADE E PARENTESCO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

1ª Edição

Quipá Editora
2026

Copyright © dos autores e autoras. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seus autores, detentores de todos os Direitos Autorais, que permitem o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237y

Santos, Mariana Coelho dos

Além da consanguinidade afetividade e parentesco na sociedade contemporânea / Mariana Coelho dos Santos. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2026.

47 p. : il.

ISBN 978-65-5376-562-7

1. Ciências sociais. I. Santos, Mariana Coelho dos. II. Título.

CDD 306.85

Quipá Editora
www.quipaeditora.com.br
@quipaeditora

Dedico esta obra àqueles que compreendem que os vínculos mais importantes da vida ultrapassam os limites da consanguinidade.

Os laços mais profundos da existência nem sempre são determinados pelo sangue, mas pelo cuidado, pela convivência e pelo afeto.

À minha família, pelo amor, apoio e incentivo constantes.

E a todos que acreditam na construção de um Direito mais humano, plural e fundado na dignidade da pessoa humana.

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de força, sabedoria e discernimento ao longo desta caminhada acadêmica.

À minha família, pelo apoio incondicional, incentivo constante e por compreenderem a importância da dedicação ao estudo e à construção deste trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste livro, meu sincero agradecimento.

APRESENTAÇÃO

A presente obra propõe uma análise da evolução da família e da relação de parentesco na sociedade contemporânea, observando as transformações sociais, culturais e jurídicas que contribuíram para a ampliação do conceito tradicional de família.

A família, anteriormente compreendida sob uma perspectiva predominantemente biológica, patriarcal e patrimonialista, passou a incorporar novos elementos estruturantes, dentre eles a afetividade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

A contemporaneidade revelou uma pluralidade de arranjos familiares e novas formas de constituição dos vínculos parentais, exigindo do Direito uma interpretação mais humanizada, constitucional e compatível com as transformações sociais.

Nesse contexto, o parentesco deixa de ser compreendido exclusivamente como decorrência da consanguinidade, passando a abranger vínculos construídos a partir da convivência, da responsabilidade, do afeto e da vontade de constituir família.

A obra analisa a construção contemporânea do parentesco, os princípios constitucionais do Direito das Famílias, a pluralidade familiar e os reflexos jurídicos das novas estruturas familiares, estabelecendo diálogo entre o direito brasileiro e argentino.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente estudo busca contribuir para a reflexão acerca da necessidade de um Direito das Famílias cada vez mais inclusivo, plural e voltado à proteção da dignidade humana.

INTRODUÇÃO

A família constitui uma das mais antigas formas de organização social da humanidade, representando espaço de pertencimento, construção da identidade humana, solidariedade e desenvolvimento das relações interpessoais. Muito além de uma instituição jurídica, a família traduz fenômeno histórico, cultural e social em constante transformação.

Ao longo da história, a entidade familiar sofreu profundas modificações, acompanhando as mudanças econômicas, religiosas, culturais e políticas de cada período histórico. O modelo patriarcal, matrimonializado e patrimonialista, que durante séculos predominou na sociedade, passou gradativamente a ceder espaço para novas estruturas familiares, construídas não apenas a partir da consanguinidade, mas também da convivência, da afetividade e da solidariedade.

A contemporaneidade revelou uma pluralidade de arranjos familiares e uma ampliação significativa do conceito de parentesco. A família contemporânea deixa de ser compreendida exclusivamente sob uma perspectiva biológica ou formal, passando a incorporar elementos existenciais e afetivos como fundamentos legítimos de constituição dos vínculos familiares.

Nesse contexto, o Direito das Famílias passou a experimentar intenso processo de constitucionalização, especialmente após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico e reconheceu a pluralidade das entidades familiares.

O afeto passou a ocupar posição central na construção das relações familiares contemporâneas, influenciando diretamente a interpretação jurídica acerca da parentalidade, da filiação e das relações de parentesco. Assim, o parentesco contemporâneo ultrapassa os limites da consanguinidade, incorporando vínculos formados pela convivência, pelo cuidado, pela responsabilidade e pela solidariedade.

A presente obra propõe uma análise acerca da evolução da família e da construção contemporânea do parentesco, observando as transformações sociais e jurídicas responsáveis pela ampliação do conceito tradicional de família.

Busca-se compreender o parentesco como instituto dinâmico, plural e relacional, analisando suas repercussões jurídicas na sociedade contemporânea, bem como os desafios enfrentados pelo Direito diante das novas estruturas familiares.

Além disso, o estudo estabelece diálogo entre o sistema jurídico brasileiro e argentino, especialmente no que se refere à constitucionalização do Direito das Famílias, ao reconhecimento da pluralidade familiar e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações parentais.

A obra não pretende esgotar o tema, mas contribuir para a reflexão jurídica acerca da necessidade de um Direito das Famílias mais humanizado, inclusivo e compatível com a complexidade das relações humanas contemporâneas.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

PARTE I – A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

CAPÍTULO 1 12

A FAMÍLIA NA SOCIEDADE ANTIGA

CAPÍTULO 2 15

TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES

CAPÍTULO 3 18

PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA

PARTE II — O PARENTESCO CONTEMPORÂNEO

CAPÍTULO 4 25

CONCEITO E EVOLUÇÃO DO PARENTESCO

CAPÍTULO 5 27

ESPÉCIES DE PARENTESCO

CAPÍTULO 6 31

PARENTESCO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

PARTE III — PARENTESCO, DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

CAPÍTULO 7 34

A RELAÇÃO DE PARENTESCO NO BRASIL E NA ARGENTINA

CAPÍTULO 8 37

A DEFINIÇÃO JURÍDICA DE PARENTESCO E SEUS REFLEXOS

CAPÍTULO 9	42
O OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO DE FAMÍLIAS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	45
SOBRE A AUTORA	47

PARTE I - A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

CAPÍTULO 1

A FAMÍLIA NA SOCIEDADE ANTIGA

A família é o primeiro e fundamental instituto social do homem, constitui uma das mais antigas formas de organização social da humanidade. Muito além de uma instituição jurídica, representa espaço de pertencimento, formação da identidade humana, transmissão cultural e construção de vínculos sociais.

Ao longo da história, a entidade familiar sofreu profundas transformações, acompanhando as mudanças econômicas, políticas, culturais e sociais de cada período histórico. A família patriarcal, matrimonializada e patrimonialista cedeu espaço para modelos familiares plurais, estruturados não apenas na consanguinidade, mas também na afetividade e na solidariedade.

A origem da palavra família deriva do latim "*familia,ae*", que significa as pessoas que vivem na mesma casa, têm o mesmo lar. Entretanto, a compreensão de família sofreu relevantes modificações históricas, acompanhando o próprio desenvolvimento da sociedade, evoluindo e adaptando-se conforme a necessidade de cada tempo.

Segundo Friedrich Engels, a família modifica-se na medida em que a sociedade também se transforma, refletindo diretamente o estágio cultural, econômico e social de cada período histórico. "*A família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique. A família é produto do sistema social e refletirá o seu estado de cultura desse sistema*"¹.

Para o antropólogo, Lewis Henry Morgan *a família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado.*²

Os primeiros estudos acerca da estrutura familiar remontam 1861, às pesquisas desenvolvidas pelo jurista e antropólogo Johann Jakob Bachofen, que defendia a predominância do direito materno nas sociedades primitivas. Segundo sua concepção, inicialmente o vínculo de filiação somente poderia ser reconhecido pela linhagem materna. Pois, na pré-história da humanidade reconhecia apenas o vínculo de sangue pelo lado materno, a filiação só poderia ser contada através da linha materna, assim, ele defendia que

¹ Engels, Friedrich. (1984). A origem da família da propriedade privada e do Estado. (pp. 91). Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira

² Engels, Friedrich, 1984. A origem da família da propriedade privada e do Estado. (pp. 30). Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira

naquela época havia a predominância do Direito Materno, que só fora desfeito em razão do desenvolvimento das concepções religiosas, momento em que houve a imposição da monogamia, e conseqüentemente, a transição do direito materno para o paterno.³

Deste modo, a ideia de matrimônio e maternidade estão entrelaçadas a ideia do interesse, vez que, na época em que prevalecia o reconhecimento do parentesco apenas pelo vínculo materno, registra-se que o interesse na propriedade era coletivo, isso posto, o objetivo era o fortalecimento da tribo (*gens*), assim, naquela época não se falava em direito paterno, em razão disso prevalecia o direito materno, dessa maneira, toda a descendência observa-se a partir da linhagem materna.

Todavia, em razão da expansão geográfica, iniciou-se a comercialização universal, sendo este o momento de transição, o interesse passou para a propriedade privada, fator determinante para se estabelecer a indissolubilidade do matrimônio e o direito paterno, logo a transmissão por herança passou a ser apenas com base no direito paterno, objetivando fortalecimento econômico privado, e assim, perpetuou-se a linhagem paterna desde tempos antigos.

Assim, em razão da consolidação da propriedade privada e do fortalecimento das relações patrimoniais, passou a prevalecer a estrutura patriarcal da família, marcada pela autoridade masculina e pela transmissão hereditária da propriedade.

A Bíblia Sagrada descreve a estrutura de família da antiguidade, são apresentadas nos cinco primeiros livros que compõem a primeira parte da Bíblia que são: *Gênesis, Êxodo, Levítico, Números, Deuteronômio*⁴. Ao analisarmos os cinco livros de Moisés, é possível constatar que naquela época a descendência observa-se a partir da linhagem paterna, e o formato das famílias era extensa, ou seja, formada por vários parentes que conviviam conjuntamente.

“Depois, disse o Senhor a Noé: Entra tu e toda a tua casa na arca, porque te hei visto justo diante de mim nesta geração.” (Gênesis 7:1)

A predominância da linhagem paterna pode ser observada nas genealogias e nos registros familiares da época, nos quais a identificação dos descendentes ocorria, em regra, a partir dos ascendentes masculinos. Tal circunstância evidencia a influência do modelo patriarcal na organização social e familiar da antiguidade, em que a sucessão, a herança e a própria identidade familiar encontravam-se vinculadas à figura masculina.

³ Engels, Friedrich, 1984. A origem da família da propriedade privada e do Estado. (pp. 07). Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira

⁴ BÍBLIA. Gênesis 5:1; Gênesis 7:1-13; Êxodo 1:1-4.

Não obstante, embora a estrutura familiar estivesse predominantemente vinculada à autoridade masculina, os textos bíblicos apresentam situações excepcionais que demonstram certa proteção jurídica às mulheres. No livro de Números, as filhas de Zelofeade reivindicaram o direito à herança de seu pai diante da inexistência de descendentes homens, ocasião em que foi reconhecida a possibilidade de transmissão patrimonial às descendentes do sexo feminino. Posteriormente, foram estabelecidas regras destinadas à preservação do patrimônio dentro da tribo de origem, revelando uma preocupação com a organização sucessória familiar.⁵

De igual modo, o livro de Jó apresenta situação singular ao relatar que Jó concedeu herança às suas filhas juntamente com seus filhos, circunstância pouco comum para a realidade social da época e que evidencia o reconhecimento excepcional da participação feminina na sucessão patrimonial.⁶

Já no Novo Testamento, na genealogia de Jesus Cristo descrita no Evangelho de Mateus, embora a narrativa permaneça estruturada a partir da sucessão dos ascendentes masculinos, são expressamente mencionadas cinco mulheres: Tamar, Raabe, Rute, Bate-Seba (identificada como a mulher de Urias) e Maria⁷. A inclusão dessas mulheres revela-se excepcional para o contexto histórico da época, demonstrando que determinadas figuras femininas exerceram papel relevante na história do povo hebreu e na tradição cristã.

Assim, embora existissem situações específicas de reconhecimento da participação feminina nas relações familiares e sucessórias, a estrutura familiar predominante na antiguidade permaneceu fortemente vinculada à linhagem paterna e à transmissão patrimonial através dos ascendentes masculinos.

A formação familiar a partir da linhagem paterna objetivava perpetuar a propriedade privada, à vista disso, a entidade familiar estava interligada ao matrimônio, que nesta época, se dava de forma arranjada, dado isso, os relacionamentos não refletiam o sentimento do casal, mas sim, a expansão ou a manutenção do poder econômico das famílias dos envolvidos, face disso, o matrimônio era indissolúvel.

Assim, o matrimônio era a única forma de constituição da família, um modelo patriarcal, hierarquizada, patrimonialista, biológica e heterossexual.

⁵ BÍBLIA. Números 27:1-11; Números 36:1-13.

⁶ BÍBLIA. Jó 42:15.

⁷ BÍBLIA. Mateus 1:1-16.

CAPÍTULO 2

TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES

As transformações sociais ocorridas ao longo dos séculos impactaram diretamente a estrutura da entidade familiar, modificando padrões historicamente consolidados e ampliando as formas de constituição da família contemporânea.

Nesse contexto, a lei do divórcio promoveu uma mudança substancial para entidade familiar, a qual deixou de ser intimamente ligado ao matrimônio, que outrora era a única forma de constituição familiar, passando a considerar outros vínculos extramatrimoniais.

No Brasil o direito ao divórcio que ocorreu em 1977⁸, e na Argentina em 1987⁹, com a previsão da dissolução do vínculo conjugal, assim, o matrimônio deixou de ser indissolúvel, abstendo-se de ser submetido ao caráter intrínseco das relações patrimoniais, incorporando a afetividade como o maior elo formador, gerando, por conseguinte, uma mudança nos padrões de relacionamentos.

A contemporaneidade rompeu com a ideia de família como mera instituição patrimonial. O afeto passou a ocupar posição central na constituição dos vínculos familiares, transformando profundamente a compreensão jurídica da entidade familiar.

A família contemporânea deixa de ser estruturada exclusivamente pela imposição social ou biológica, passando a fundamentar-se na liberdade, na solidariedade, no cuidado e na busca pela realização pessoal de seus integrantes.”

Outro fato histórico que contribuiu para a formação de novas entidades familiares fora a inserção da mulher no mercado de trabalho, as quais passaram a ocupar diversos cargos profissionais, por conseguinte, houve por parte de muitas mulheres o adiamento da maternidade em prol da estabilidade financeira, avanço educacional e progressão na carreira profissional.

Contudo, adiar a maternidade pode trazer implicações biológicas, uma vez que a fertilidade feminina diminui com a idade, em razão disso, houve o surgimento das técnicas de reprodução assistida, para mitigar os efeitos da infertilidade feminina. Assim, a utilização

⁸ Brasil, LEI Nº 6.515, 26 de dezembro de 1977 - CONGRESSO NACIONAL

⁹ Argentina, Lei 23.515, 8 de junho de 1987 - CONGRESSO HONRADO DA NAÇÃO ARGENTINA

da das técnicas de reprodução assistida tem se tornado uma alternativa para mulheres que desejam postergar a maternidade em razão do crescimento profissional.

Além disso, outro fator que contribuiu para diversificação da entidade familiar foi o reconhecimento das relações homoafetivas. Sendo assim, a estruturação familiar ganhou uma pluralidade e a sua formação tornou-se multifacetada, visto que a afetividade se tornou o elo central que liga os envolvidos, surgindo desde a constituição e permanecendo durante toda a relação unindo todos os integrantes.

Em virtude do dinamismo da sociedade contemporânea o direito deve estar em sua adequação, de modo que não pode ser estático, assim ocorre com o direito de família, que passou a ser chamado por muitos doutrinadores como direito das famílias, que tem como fonte formal os Costumes, justamente para acompanhar as mudanças sociais.

Consoante as palavras Silvio de Salvo Venosa “*entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade de família bastante distante das civilizações do passado*”¹⁰.

Assim, diante de tais transformações, fez surgir à necessidade de um novo conceito de família, agora baseado no princípio da afetividade, tornando-o principal elemento identificador dos novos vínculos familiares, cuja finalidade é a promoção da felicidade de seus membros, de modo a ofertar maior proteção a dignidade da pessoa humana, resultando em um sistema igualitário e solidário.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornou-se um divisor de águas para a entidade familiar, proporcionando um novo marco para o moderno direito civil-constitucional ao consagrar o reconhecimento da pluralidade de entidades familiares, através de um rol não exaustivo de formas de entidades extramatrimoniais formadas em razão deste processo de mudança social e cultural.

O mesmo avanço fora experimentado em 1994 com a reforma da Constituição da Nação Argentina¹¹ que incorporou o reconhecimento a igualdade de gênero e a proteção integral da família, e em 2010, ampliou o conceito de família, ao legalizar o casamento homoafetivo¹², tornando-se um marco para o direito de família argentino, posteriormente,

¹⁰ Venosa, S. S. (2013). *Direito civil: direito de família*. (pp.:03). São Paulo, Brasil: Atlas

¹¹ Argentina. Lei Nº 24.430, 03 de janeiro de 1995, CONSTITUCION DE LA NACIÓN ARGENTINA

¹² Ley nacional 26.618, de 22 de julho de 2010. Alteração do Código Civil y Comercial de la Nación

houve o reconhecimento da união estável (Uniones convivenciales)¹³. Esses marcos, traduzem avanços significativos na adaptação do direito de família argentino ao acompanhar as mudanças dos padrões de relacionamentos na sociedade contemporânea.

Em razão desses avanços e da pluralidade das relações familiares, atualmente, fala-se em “direitos das famílias” que além da formação tradicional, composta pelos integrantes pai, mãe e filhos, as famílias contemporâneas passaram a incorporar outros integrantes baseado no vínculo de afeto, o que fez surgir novos modelos de família, vejamos alguns modelos contemporâneos:

Família natural (família nuclear): formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes¹⁴.

Família extensa¹⁵: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Família monoparental: formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

Família recomposta ou reconstituída: formada por pessoas que se unem e já possuem filhos de relacionamentos anteriores.

Família parental ou anaparental: formadas por apenas por parentes colaterais, irmãos;

E ainda, a **família pretendida:** formada pelos pais pretendidos, que também merece estar no rol das famílias, a fim de seu reconhecimento, este termo é usado durante todo o procedimento desde o planejamento, abarcando o firmamento do termo de vontades com a gestante substituta, a implantação do embrião até o fim do período gestacional, encerrando-se após o nascimento do bebê, quando passaram a ser Família natural.

Assim, família é um grupo de pessoas que se unem em razão da afetividade com o objetivo de alcançar o planejamento de felicidade, traçado e incorporado pelos seus integrantes que estão ligados biologicamente ou afetivamente.

¹³ Ley Nº 26.994, de 7 de outubro de 2014. Código Civil y Comercial de la Nación

¹⁴ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente). Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

¹⁵ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 25, Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

CAPÍTULO 3

PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA

A evolução das estruturas familiares contemporâneas evidenciou a necessidade de um Direito das Famílias mais humanizado, plural e compatível com a dinâmica social contemporânea.

Nesse contexto, tornou-se essencial que o ordenamento jurídico evoluísse para garantir proteção e segurança jurídica a todos os indivíduos, independentemente da formação familiar, em razão disso, a inclusão de princípios como a afetividade e a dignidade humana reforça a necessidade de um Direito de Família cada vez mais humanizado e equitativo.

Antes de falar sobre os principais princípios norteadores dos novos modelos de família, faz-se necessário mencionar, ainda que brevemente, sobre os princípios positivados na constituição brasileira e na constituição argentina.

Na Argentina, o Direito de Família é regido por diversos princípios constitucionais que visa garantir a proteção e o bem-estar da instituição familiar, assim, a Constituição Nacional Argentina no artigo 14 bis¹⁶ estabelece os princípios: la protección integral de la familia; la defensa del bien de familia; la compensación económica familiar y el acceso a una vivienda digna.

Esses princípios refletem a preocupação da Constituição Argentina com a proteção da família, buscando garantir sua estabilidade econômica, social e habitacional.

No Brasil, o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁷, elenca de forma não exaustiva os princípios que regem o direito de família, são os seguintes princípios: o da dignidade da pessoa humana a paternidade responsável e o planejamento familiar.

Os princípios constitucionais do direito de família brasileiro asseguram que a família seja reconhecida e protegida como a base da sociedade, garantindo a igualdade, a autonomia, a proteção dos membros vulneráveis e a solidariedade entre seus membros

¹⁶ CONSTITUCION DE LA NACION ARGENTINA, Ley Nº 24.430

¹⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

orientando as políticas públicas e a atuação dos poderes estatais para assegurar os direitos e a dignidade de todos.

Os princípios constitucionais além de estarem previstos na Constituição, são reforçados pelo Código Civil, pelas normas e por tratados internacionais que integram o ordenamento jurídico brasileiro e argentino, objetivando orientar a interpretação das normas e a atuação do Estado, visando promover um ambiente familiar saudável e digno para todos os integrantes, em face disso, passo a descrever os princípios norteadores dos novos modelos de família.

Princípio da Afetividade

Na atual concepção, a família é além de um projeto de vida, é um projeto de felicidade, fundada em laços de afeto, assim o princípio da afetividade torna-se basilar para entidade familiar.

Nesta mesma linha, ensina Maria Berenice Dias “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”¹⁸ e posteriormente, enfatiza, “a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida”.¹⁹

Outrossim, proclamou o Supremo Tribunal Federal do Brasil “o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família”²⁰.

Pluralismo familiar

É através do princípio do pluralismo familiar que se permite a efetiva proteção do Estado aos novos modelos de família, e as novas formas de constituição familiar, inclusive, as formadas por métodos de reprodução humana assistida, gozando de tal proteção, qualquer entidade familiar, ainda que não haja previsão expressa, tendo em vista que o rol constitucional não é taxativo.

¹⁸ Dias, M.B. (2015). *Manual de direito das famílias*. (pp.: 52). São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.

¹⁹ Dias, M.B. (2015). *Manual de direito das famílias*. (pp.: 143). São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.

²⁰ Recurso Extraordinário n. 477554-MG. (2011). Supremo Tribunal Federal. Brasília, Brasil.

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça leciona da seguinte forma: "Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado"²¹.

Planejamento familiar

O planejamento familiar é baseado no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável, objetivando a regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.²²

Deste modo, a sociedade conjugal exercerá de forma livre o planejamento familiar, cabendo ao estado promover recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

O planejamento familiar foi definido como instrumento da assistência materno-infantil e advém de um processo de informação e de educação aos casais e à população em geral, sobre a reprodução, a importância da família na comunidade, o papel da mulher, o papel do pai e do filho dentro desse contexto e, finalmente, sobre as repercussões de tudo isso na comunidade.

Igualdade entre os filhos

Dessa forma, o conceito de pai e mãe, não se define somente pelos laços biológicos que os unem, e sim pelo querer assumir, independentemente do vínculo biológico, as responsabilidades e deveres, bem como a demonstração de afeto.

Ao passo que, fora necessário estabelecer um ponto de equilíbrio entre o parentesco biológico e o parentesco social, tornando o elo de afetividade, como o principal elemento identificador dos novos vínculos familiares, não existindo, assim, para o ordenamento jurídico brasileiro, diferença entre os filhos biológicos dos não biológicos.

²¹ Recurso Especial n. 1183378 RS 2010/0036663-8. (2010). Superior Tribunal de Justiça. Brasília, Brasil.

²² LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996 - Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.
Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Partindo desta premissa, poderemos definir a filiação da criança concebida por técnicas reprodutivas artificiais, tanto pelo aspecto biológico quanto pelo aspecto socioafetivo.

Para Eduardo de Oliveira Leite, a verdadeira filiação, só pode se desenvolver, por meio da afetividade desenvolvida entre pais e filhos, fundados na vontade e na promessa da verdade afetiva, independente da procedência biológica-genética.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo:

A verdade biológica nem sempre é a verdade real da filiação. O direito deu um salto á frente do dado da natureza, construindo a filiação jurídica com outros elementos. A verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído. [...] tanto o estado de filiação ope legis quanto a posse de estado de filiação podem ter origem biológica ou não.

Consoante as palavras Silvio de Salvo Venosa “*entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade de família bastante distante das civilizações do passado*”²³.

Assim, diante de tais transformações, fez surgir à necessidade de um novo conceito de família, agora baseado no princípio da afetividade, tornando-o principal elemento identificador dos novos vínculos familiares, cuja finalidade é a promoção da felicidade de seus membros, de modo a ofertar maior proteção a dignidade da pessoa humana, resultando em um sistema igualitário e solidário.

Melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança fora consagrado pela ONU em 20 de novembro de 1989²⁴, reconhece que a criança para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor

²³ Venosa, S. S. (2013). *Direito civil: direito de família*. (pp.:03). São Paulo, Brasil: Atlas

²⁴ Organização das Nações Unidas – ONU – CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA - Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989

e compreensão, determina ainda, a proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento.

Em seu artigo 3º estabelece que todas as medidas relativas as crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.

Assim, o princípio do melhor interesse da criança visa garantir uma proteção integral e de forma priorizada. Este princípio é muito utilizado para definição da convivência das crianças com os pais no cenário de separação conjugal, a fim proporcionar os direitos e garantias das crianças, para permitir o adequado desenvolvimento físico, emocional e social da criança.

Intervenção mínima do estado e da autonomia da vontade

Embora prevaleça a mínima intervenção do Estado nas relações familiares, ou seja, o estado deverá intervir o mínimo possível na entidade familiar, tal intervenção ocorrerá apenas visando organizar, dar-lhes garantia e proteção a entidade familiar, uma vez que se deve preservar a autonomia da vontade na relação familiar e é através do exercício da autonomia da vontade que o indivíduo pode recorrer as técnicas de reprodução assistidas, inclusive, a gestação por substituição, em decorrência disso, faz surgir a necessidade de explicar brevemente acerca da autonomia da vontade.

A nomenclatura autonomia advém do Grego: auto, próprio, regra ou norma, significa dar leis a si mesmo. Filosoficamente autonomia se confunde com o conceito de liberdade, sendo por conseguinte a qualidade que um indivíduo tem em tomar as suas próprias decisões com base na razão, não sendo ele para tanto condicionado a agir.

Neste mesmo sentido, afirmou Immanuel Kant “*servir-se da sua própria razão é ser autônomo e, portanto, livre.*”

Já a nomenclatura Vontade é a capacidade individual de escolher ou desejar aquilo que bem entende; faculdade de fazer ou não fazer determinadas ações. Filosoficamente o conceito de vontade também se assemelha ao conceito de liberdade.

Para os filósofos Santo Agostinho e Descartes, vontade e liberdade são a mesma coisa, segundo eles o fato de nós humanos termos vontade nos torna responsáveis pelas nossas decisões e ações.

Para o direito, o que tem relevância é a exteriorização da vontade, por ser um dos elementos que compõe um ato jurídico, a fim de que se produza efeitos jurídicos, por isso tal vontade é regulada pelo direito.

Desta forma o Direito contempla à vontade no campo do dever ser, reconhecendo-a como fatos de eficácia jurídica nos limites, na forma por ele mesmo estabelecido. Esta parcela de liberdade que o indivíduo tem no âmbito jurídico é chamado de Autonomia.

A autonomia da vontade decorre da manifestação de liberdade individual, tendo, portanto, conotação subjetiva, psicológica.

A autonomia vontade apareceu nos séculos XVIII e XIX, ganhado ênfase a partir da Revolução Francesa quando o contrato passou a ser o principal instrumento de regulação das relações jurídicas entre particulares.

No âmbito jurídico a autonomia da vontade não é exercida de forma ilimitada, devendo ser observada as limitações pré-fixadas, e é neste sentido, que os contratos com previsão de cláusulas existências vem crescendo na sociedade contemporânea, onde cada vez mais as resoluções dos possíveis conflitos ficam vinculado à vontade das partes, reduzindo a intervenção estatal, viabilizando mais satisfação aos envolvidos, como também a redução litígio e conseqüentemente redução de processos perante o judiciário.

PARTE II - O PARENTESCO CONTEMPORÂNEO

CAPÍTULO 4

CONCEITO E EVOLUÇÃO DO PARENTESCO

A evolução do conceito de família impactou diretamente a compreensão jurídica do parentesco. As transformações sociais e a pluralidade das estruturas familiares contemporâneas ampliaram significativamente os critérios de reconhecimento dos vínculos parentais.

O parentesco, anteriormente compreendido sob perspectiva predominantemente biológica e patrimonial, passou a incorporar elementos afetivos, sociais e existenciais, revelando uma construção dinâmica e compatível com a complexidade das relações humanas contemporâneas.

Parentesco é um vínculo existente entre as pessoas, que além de organizar a relação familiar, estabelece direitos e obrigações entre os seus integrantes, possui natureza biológica, jurídica e social.

Anteriormente, o vínculo de parentesco era apenas de natureza biológica ou matrimonial, entretanto, com a evolução do conceito de família e das novas formações dessas entidades, bem como em razão dos avanços científicos, os critérios que estabelecem os vínculos ensejadores do parentesco, também foram ampliados para incorporar tanto as relações de afeto, como as decorrentes das técnicas de reprodução assistida.

Segundo a doutrina clássica brasileira, Pontes de Miranda assevera “*Parentesco é a relação jurídica que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um tronco ancestral comum que aproxima cada cônjuge ou companheiro dos parentes do outro ou ainda que se estabelece por fictio iuris, como ocorre entre adotante e adotado.*”²⁵

Maria Helena Diniz apresenta um conceito contemporâneo e ampliado “*parentesco é a relação vinculatória existente não só entre as pessoas que descendem uma das outras, ou de um mesmo tronco ancestral, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro entre adotante e adotado e entre pai institucional ou afetivo e filho socioafetivo.*”²⁶

²⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 9: Direito de Família. Campinas: Bookseller, 2001. p. 24.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P.467

Parentesco segundo a doutrina clássica argentina, na lição de Eduardo Zannoni, *“parentesco é a relação jurídica derivada da filiação, seja ela biológica ou adotiva, que se projeta para os ascendentes, descendentes e colaterais do indivíduo.”*²⁷

Em uma concepção mais ampliada, a doutrinadora argentina Marisa Herrera conceitua *“O parentesco configura-se como uma construção jurídica baseada em um fato biológico, afetivo ou volitivo, que o ordenamento reconhece como gerador de efeitos jurídicos entre os sujeitos envolvidos”*²⁸.

Na doutrina espanhola, Manuel Albaladejo, apresenta um conceito mais preciso *“parentesco é um vínculo que une umas pessoas com as outras, podendo proceder de diversas causas.”*²⁹

A evolução dos conceitos de parentescos revela a transição de uma visão formal, biológica e patrimonialista que estava diretamente vinculada à proteção patrimonial e à legitimidade da prole, transcendendo os limites da consanguinidade para uma perspectiva mais afetiva, plural e inclusiva, acompanhado as transformações sociais e culturais da estrutura familiar.

Segundo Lewis Henry Morgan, os sistemas de parentesco são passivos, e só depois de longos intervalos é que registram os progressos feitos pela família, ou seja, não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente³⁰.

Portanto, o parentesco é um elo que une as pessoas, podendo ser estabelecidas pelo vínculo biológico, matrimonial, socioafetivo e das técnicas de reprodução assistida.

²⁷ ZANNONI, Eduardo A. Direito de Família. 5ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2006, p. 109

²⁸ HERRERA, Marisa; CAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián. Código Civil y Comercial de la Nación Comentado. Tomo II. Buenos Aires: Infojus, 2015, p. 104.

²⁹ ALBALADEJO, Manuel. Derecho Civil: Derecho de familia. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, p. 10.

³⁰ Engels, Friedrich, 1984. A origem da família da propriedade privada e do Estado. (pp. 30). Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira.

CAPÍTULO 5

ESPÉCIES DE PARENTESCO

A pluralidade das relações familiares contemporâneas ampliou as formas de reconhecimento jurídico do parentesco, permitindo que vínculos constituídos para além da consanguinidade passassem a produzir relevantes efeitos jurídicos.

A compreensão das espécies de parentesco é essencial para identificar origem do vínculo entre as pessoas da mesma estrutura familiar. As espécies de parentesco são classificações jurídicas, para o Direito Civil Brasileiro, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem³¹ e por afinidade³². Ao passo que, para o Direito Civil Argentino, parentesco é o vínculo jurídico existente entre as pessoas devido à natureza, às técnicas de reprodução humana assistida, adoção e afinidade³³.

As espécies de parentesco apresentado no Código Civil Argentino é mais amplo e atualizado, visto que traz a classificação do parentesco a partir origem do vínculo parental decorrente das técnicas de reprodução assistida, deste modo, sendo prescindível o conhecimento genético para o reconhecimento do vínculo de parentesco, o que é de extrema relevância nas hipóteses da reprodução assistida heteróloga, vez que não há um vínculo biológico entre o descendente e o ascendente, pois há utilização de material genético de terceiro (doação de óvulos, doação de sêmen e doação de embriões), além disso, é aplicável a outras hipótese de reprodução assistida.

Em que pese no Brasil o reconhecimento da espécie de parentesco decorrente das técnicas de reprodução assistida não se encontre expressamente positivado na legislação, o artigo 1.597³⁴ do Código Civil contempla a filiação oriunda das técnicas de reprodução assistida, notadamente nos casos de inseminação artificial homóloga e heteróloga. Além

³¹ Lei nº10.406 /2002. Código Civil Brasileiro, Artigo 1.595. Brasil

O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem

³² Lei nº10.406 /2002. Código Civil Brasileiro, Artigo 1.595. Brasil

Cada cónyuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

³³ Ley Nº 26.994/2014. Código Civil y Comercial de la Nación. Artigo 529. Argentina

Concepto y terminología. Parentesco es el vínculo jurídico existente entre personas en razón de la naturaleza, las técnicas de reproducción humana asistida, la adopción y la afinidad.

³⁴ Lei nº10.406 /2002. Código Civil Brasileiro, Artigo 1.597. Brasil. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

disso, o Provimento Nº 149/2023³⁵ que regulamenta os serviços notariais e de registro faz previsão do reconhecimento de parentesco decorrente das técnicas de reprodução humana assistida.

No caso da reprodução assistida heteróloga, em que há a utilização de material genético de terceiro doador, o ordenamento jurídico brasileiro veda o reconhecimento de qualquer vínculo de parentesco entre o doador e a criança gerada, consolidando a parentalidade exclusivamente em favor daqueles que expressaram a vontade procriacional. Assim, o parentesco civil constitui-se de forma plena entre o filho e os pais pretendidos, garantindo-se à criança todos os direitos inerentes à filiação, em estrita observância ao princípio da igualdade entre os filhos.

Cumprido destacar que os critérios visam exclusivamente a definição da relação de parentesco, deste modo, não há o que se falar em hierarquia entre os critérios.

O parentesco será natural ou consanguíneo quando a origem da relação decorre do vínculo genético, biológico, que pode ser a partir da fertilização natural ou através de técnicas de reprodução assistida homóloga³⁶.

O parentesco civil, a origem da relação decorre por determinação legal, vínculo jurídico, a partir do assento realizado no registro civil, estabelecendo uma relação plena e irrevogável, produzindo os mesmos efeitos do parentesco natural, como é o caso da adoção, da técnica de gestação por substituição³⁷ e da fertilização heteróloga³⁸.

Parentesco socioafetivo o laço de parentesco é construído através do vínculo de afeto construído através da convivência, respeito e da solidariedade, é o caso do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Em que pese não haja previsão legal, o parentesco socioafetivo é reconhecido, inclusive sendo tema firmado no enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil, que assim estabelece:

³⁵ Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - que regulamenta os serviços notariais e de registro. Provimento Nº 149 de 30/08/2023

³⁶ Fertilização homóloga - é o procedimento de reprodução assistida realizado com gametas em que são utilizados os gametas (óvulo e espermatozoide) do próprio casal ou pessoa receptora;

³⁷ Gestação por substituição - é uma técnica de reprodução assistida, no qual ocorre a cessão do útero para a gestação de um bebê de outra mulher (mãe pretendida).

³⁸ Fertilização heteróloga - é o procedimento de reprodução assistida realizado com gametas (óvulos ou espermatozoides) de terceiros, ou com embriões doados, não pertencentes ao casal ou pessoa receptora

Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil³⁹:

A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a reconhecer a filiação socioafetiva, atribuindo efeitos jurídicos plenos ao vínculo baseado na convivência, afeto e responsabilidade cotidiana, tese firmada pelo STF:

RE 898.060 (STF, Repercussão Geral) – Reconheceu a **multiparentalidade**, permitindo o registro de mais de um pai (biológico e socioafetivo)⁴⁰.

Parentesco por afinidade a origem da relação surge através do casamento ou união estável, estabelecendo um vínculo entre o cônjuge e os parentes do outro cônjuge, de igual forma, ao companheiro e os parentes do outro companheiro, que são: genros, noras, sogros(as), cunhados(as) e enteados(as).

Parentesco por adoção decorre do parentesco civil, que é estabelecido pela decisão judicial, originado a relação de filiação entre o adotante e o adotado.

No Brasil, o vínculo de filiação ocorre de forma plena, rompendo os vínculos com os pais biológico, salienta-se ainda, que não há distinção entre os filhos biológicos e os filhos adotado, possuindo igualdade de tratamento, ou seja, os mesmos direitos e deveres, é a leitura que se faz no artigo 41 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁴¹ e do artigo 1.596 do Código Civil Brasileiro⁴²

Neste sentido, Maria Helena Diniz

“A adoção atribui a condição de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.”⁴³

³⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil. – Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21 de setembro de 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticias_tf/anexo/re898060dt.pdf

⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos.”

⁴² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

⁴³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5. 2019.

Em comparação com a legislação brasileira que reconhece apenas o vínculo de parentesco adotivo de forma plena, a legislação argentina reconhece três formas de parentesco adotivo: adoção plena, adoção simples e adoção de integração, o artigo 620 do Código Civil e Comercial da Nação Argentina, conceitua cada uma das espécies de adoção.

A adoção plena confere a condição de filho ao adotado e extingue os vínculos jurídicos com a família de origem, ressalvados os impedimentos ao casamento. O adotado tem os mesmos direitos e obrigações que qualquer criança da família adotiva.

A adoção simples confere a condição de filho ao adotado, mas não cria vínculos jurídicos com os parentes ou cônjuge do adotante, exceto nos casos previstos neste Código.

A adoção por integração ocorre quando o filho de cônjuge ou companheiro é adotado e gera os efeitos previstos na Seção 4 deste Capítulo.

E ainda, com base no melhor interesse da criança e do adolescente, a legislação argentina prevê em seu artigo 621 as seguintes possibilidades:

Na adoção plena, o adotado manter o vínculo jurídico com um ou mais parentes da família de origem;

Na adoção simples, o adotado criar vínculo jurídico com um ou mais parentes da família do adotante.

À luz das considerações desenvolvidas, constata-se que o sistema jurídico brasileiro adota o entendimento de adoção como forma de filiação plena, equiparando integralmente o filho adotivo ao biológico, com a conseqüente ruptura dos vínculos jurídicos com a família de origem, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos. Em contrapartida, a legislação argentina revela-se mais flexível ao admitir distintas modalidades de adoção, permitindo a preservação ou a ampliação de vínculos familiares conforme as peculiaridades do caso concreto, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Desse modo, a análise comparada evidencia que, embora ambos os sistemas busquem a efetiva tutela dos direitos do adotado, adotam modelos jurídicos distintos quanto à extensão e aos efeitos do parentesco civil decorrente da adoção.

Nesse sentido, o vínculo parental passa a ser compreendido como resultado de um projeto parental, no qual o afeto, a aliança e o compromisso assumem papel estruturante na formação da entidade familiar.

CAPÍTULO 6

O PARENTESCO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O parentesco constitui uma das mais antigas e fundamentais formas de organização social, sendo a família compreendida como uma aliança que desempenha um papel central na estruturação das relações humanas em sociedade.

É nesse espaço relacional que se estabelece a base do processo de socialização do indivíduo, uma vez que, por meio das relações de parentesco, o ser humano passa a se reconhecer como integrante de um coletivo, internalizando normas, valores e papéis sociais, ao mesmo tempo em que constrói vínculos de pertencimento que transcendem os limites estritamente biológicos, alcançando dimensões culturais e sociais.

Assim, o parentesco organiza alianças, define posições sociais, regula comportamentos, estruturam vínculos, deveres, pertencimento e formas de organização da vida em sociedade.

A compreensão da relação de parentesco na sociedade contemporânea exige a superação de modelos tradicionais rígidos, historicamente centrados na consanguinidade e na estrutura familiar nuclear. Com as transformações sociais, culturais e jurídicas das últimas décadas, houve uma ampliação do conceito de família e, por consequência, das formas de parentesco, que passam a refletir a complexidade das relações humanas em um cenário marcado pela pluralidade.

Nesse contexto, a noção de “mutualidade do ser”, proposta por Marshall Sahlins (2011)⁴⁴, oferece importante aporte teórico ao sustentar que o parentesco não se limita a vínculos biológicos ou formais, mas se configura como uma relação na qual os indivíduos participam intrinsecamente da existência uns dos outros. Parentes, portanto, são aqueles que compartilham dimensões fundamentais da vida por meio de relações de cuidado, convivência e interdependência. A essa perspectiva soma-se a contribuição de Janet Carsten⁴⁵, que, ao desenvolver o conceito de “relacionalidade” (*relatedness*), propõe a compreensão do parentesco como um processo continuamente construído por práticas sociais cotidianas, como a coabitação, o compartilhamento de alimentos e o cuidado mútuo. Para a autora, os vínculos de parentesco não são simplesmente dados, mas produzidos e

⁴⁴ SAHLINS, Marshall.(2011). *What kinship is (part one)*. Journal of the Royal Anthropological Institute. 2011.

⁴⁵ CARSTEN, Janet.(2004). *After kinship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

reproduzidos ao longo do tempo, reforçando a superação de modelos estritamente a vínculos biológicos.

A contemporaneidade revela, assim, um paradigma relacional baseado na liberdade de escolha, na autenticidade e na busca pela realização pessoal. O parentesco deixa de ser compreendido como imposição exclusivamente biológica ou institucional, passando a incorporar elementos relacionais baseada na experiência vivida, no cuidado, na convivência e na interdependência. Assim, o parentesco passa a ser compreendido como um processo dinâmico de construção de vínculos, pautado no afeto, na solidariedade e na responsabilidade mútua. Esse deslocamento evidencia a transição da família enquanto instituição formal para a família enquanto espaço de concretização da dignidade da pessoa humana.

A multiplicidade de estilos de vida contribui diretamente para a diversificação das estruturas familiares, abrangendo famílias monoparentais, reconstituídas, homoafetivas, anaparentais e socioafetivas. Nesse cenário que contempla diversos arranjos familiares, o parentesco amplia-se para além da consanguinidade, reconhecendo vínculos construídos no cotidiano, em consonância com a ideia de que as relações familiares são continuamente produzidas e ressignificadas. Trazendo uma compreensão do parentesco como uma realidade plural e em constante transformação.

Entretanto, essa pluralidade também impõe desafios ao Direito, especialmente quanto à delimitação de responsabilidades, aos efeitos sucessórios e à definição de deveres jurídicos. Tornando-se, assim, imprescindível uma atuação interpretativa orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade, a fim de assegurar proteção adequada às diversas configurações familiares. Essas contribuições antropológicas conferem fundamento teórico à releitura jurídica do parentesco, ao demonstrar que o Direito contemporâneo incorpora vínculos estruturados na afetividade, na convivência e na autonomia.

PARTE III — PARENTESCO, DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

CAPÍTULO 7

A RELAÇÃO DE PARENTESCO NA ARGENTINA E NO BRASIL

No âmbito argentino, a evolução do conceito de parentesco acompanha as transformações sociais e reflete uma postura legislativa mais explícita na incorporação da diversidade familiar. O Código Civil e Comercial da Nação⁴⁶, em vigor desde 2015, representa marco fundamental nesse processo ao reconhecer diferentes formas de constituição familiar e ampliar a noção jurídica de parentesco.

O ordenamento jurídico argentino incorporou expressamente princípios como a igualdade, a não discriminação e o respeito à diversidade, conferindo legitimidade a arranjos familiares plurais. Nesse contexto, o parentesco não se limita aos vínculos biológicos e por afinidade, abrangendo também relações decorrentes das técnicas de reprodução humana assistida.

À luz dessas transformações, evidencia-se a importância da “*voluntad procreacional*”, especialmente nas situações que envolvem reprodução assistida. Nessa perspectiva, o vínculo parental é estabelecido a partir da intenção de assumir a parentalidade, independentemente da origem genética, o que reforça a prevalência da autonomia individual e da responsabilidade afetiva.

A Argentina também se destaca no cenário latino-americano pela legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, por meio da Lei n.º 26.618/2010⁴⁷, o que contribuiu significativamente para a ampliação do conceito de família e, conseqüentemente, de parentesco. Tal avanço permitiu o reconhecimento jurídico de vínculos anteriormente excluídos, consolidando uma visão mais inclusiva e plural das relações familiares.

⁴⁶ ARGENTINA. (2015). *Código Civil y Comercial de la Nación*. Ley n. 26.994, de 1º de outubro de 2014. Vigente desde 2015.

⁴⁷ ARGENTINA. Ley n. 26.618, de 15 de julho de 2010. ARTICULO 2º El matrimonio tendrá los mismos requisitos y efectos, con independencia de que los contrayentes sean del mismo o de diferente sexo.

Dessa forma, o modelo argentino evidencia uma construção normativa alinhada às transformações sociais, na qual o parentesco é compreendido como realidade plural, fundada não apenas na biologia, mas também na vontade, no afeto e na convivência. Diferentemente do modelo brasileiro, marcado por forte protagonismo jurisprudencial, o ordenamento argentino apresenta maior densidade normativa na disciplina das novas formas de parentesco.

No Brasil, a evolução do conceito de parentesco tem sido fortemente impulsionada pela atuação da doutrina e da jurisprudência, diante de um ordenamento que, embora principiológico, contempla de maneira dispersa e não sistematizada determinadas configurações familiares, como as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁸.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. A partir desse marco, o afeto passou a ser progressivamente reconhecido como elemento juridicamente relevante na formação das relações familiares.

Nesse contexto, destaca-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que atribui efeitos jurídicos aos vínculos construídos com base na convivência, no cuidado e na intenção de constituir família. A doutrina e a jurisprudência têm desempenhado papel fundamental na consolidação dessa nova compreensão. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, inclusive com possibilidade de multiparentalidade, representa um marco na valorização dos vínculos construídos pelo afeto e pela convivência. O Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento no sentido de que a paternidade socioafetiva não exclui a biológica, permitindo a coexistência de ambos os vínculos, com plenos efeitos jurídicos⁴⁹. Tal posicionamento evidencia a superação de uma visão restritiva de parentesco, abrindo espaço para a multiplicidade de arranjos familiares.

Tal posicionamento evidencia a superação de uma concepção restritiva de parentesco, ampliando o seu alcance para abarcar relações que, embora desprovidas de

⁴⁸ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁴⁹ BRASIL. (2016). Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Tema 622. Repercussão Geral: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, julgado em 21 set. 2016.

vínculo genético, revelam-se social e afetivamente consolidadas. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece diversas formas de família, incluindo as monoparentais, homoafetivas, reconstituídas e anaparentais.

Apesar dos avanços, a inexistência de uma regulamentação legislativa sistematizada ainda representa obstáculo relevante, sobretudo no que concerne à uniformização de entendimentos e à segurança jurídica. Nesse contexto, o Direito brasileiro revela-se em permanente construção, procurando harmonizar a valorização da afetividade e da diversidade com a estabilidade das relações jurídicas.

Deste modo, o parentesco na sociedade brasileira contemporânea reflete um modelo em transição, no qual a centralidade dos vínculos biológicos cede espaço a uma compreensão mais ampla, fundada na afetividade, na convivência e na responsabilidade, em consonância com as transformações sociais e com a perspectiva relacional do parentesco.

Nessa perspectiva, o parentesco deixa de ser compreendido como categoria meramente descritiva de vínculos biológicos, assumindo natureza relacional, construída e juridicamente relevante, o que impõe ao Direito o reconhecimento de sua pluralidade e constante transformação.

CAPÍTULO 8

A DEFINIÇÃO JURÍDICA DO PARENTESCO E SEUS REFLEXOS

A definição jurídica do parentesco e seus desdobramentos normativos nos sistemas jurídicos brasileiro e argentino transcendem a esfera estritamente familiar, irradiando efeitos em diversos ramos do ordenamento jurídico.

A necessidade de definição do parentesco, sob uma perspectiva contemporânea, transcende sua concepção meramente social e afetiva, irradiando efeitos em múltiplas esferas dos ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, a ampliação de seu conceito, marcada pelo reconhecimento de vínculos fundados na afetividade e na autonomia individual, reforça a necessidade de preservação de critérios jurídicos objetivos para a organização das relações sociais, uma vez que, diante da pluralidade das entidades familiares e do reconhecimento da multiparentalidade, a classificação do parentesco quanto à sua natureza, linhas e graus torna-se ainda mais relevante, na medida em que disciplina a incidência das normas jurídicas e delimita seus efeitos.

A análise desses efeitos, no Direito positivo, pressupõe a adoção de critérios para a identificação dos vínculos familiares como elemento de incidência de determinadas disposições normativas, viabilizando a adequada atribuição de posição jurídica (ativa ou passiva), bem como a definição das hipóteses de incidência de deveres, prerrogativas e restrições legais, as quais passam a ser analisadas a seguir, sem pretensão de exauri-las

No âmbito do Direito de Família, a classificação do parentesco desempenha função essencial na definição dos impedimentos matrimoniais, vedando o casamento entre parentes em linha reta e entre colaterais até determinado grau, abrangendo as hipóteses de parentesco por afinidade. Tais restrições, presentes tanto no direito brasileiro⁵⁰ quanto no

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

argentino⁵¹, refletem valores de ordem ética, social e estrutural, voltados à proteção da organização familiar.

No que se refere ao direito de alimentos, o parentesco constitui o fundamento da obrigação alimentar, baseada no dever de solidariedade familiar. No Brasil⁵², podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos. De igual modo, ocorre no Direito argentino, a obrigação alimentar com base nos vínculos de parentesco⁵³, apresentando, contudo, disciplina mais sistematizada, ao contemplar, expressamente, a obrigação alimentar do cônjuge convivente em relação ao filho do outro (enteado), ainda que de forma subsidiária⁵⁴.

No âmbito da sucessão legítima, a classificação do parentesco orienta a ordem de vocação hereditária, estabelecendo critérios objetivos para a transmissão patrimonial. No Brasil, descendentes, ascendentes e colaterais são chamados conforme uma hierarquia legal previamente definida⁵⁵. No Direito argentino, ocorre de igual forma, a sucessão se

⁵¹ Ley Nº 26.994/2014. Código Civil y Comercial de la Nación. ARTICULO 403.- Impedimentos matrimoniales. Son impedimentos dirimentes para contraer matrimonio:

- a) el parentesco en línea recta en todos los grados, cualquiera que sea el origen del vínculo;
- b) el parentesco entre hermanos bilaterales y unilaterales, cualquiera que sea el origen del vínculo;
- c) la afinidad en línea recta en todos los grados;
- d) el matrimonio anterior, mientras subsista;
- e) haber sido condenado como autor, cómplice o instigador del homicidio doloso de uno de los cónyuges;
- f) tener menos de dieciocho años;
- g) la falta permanente o transitoria de salud mental que le impide tener discernimiento para el acto matrimonial.

⁵² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

⁵³ Ley Nº 26.994/2014. Código Civil y Comercial de la Nación. ARTICULO 537.- Enumeración. Los parientes se deben alimentos en el siguiente orden:

- a) los ascendientes y descendientes. Entre ellos, están obligados preferentemente los más próximos en grado;
- b) los hermanos bilaterales y unilaterales.

En cualquiera de los supuestos, los alimentos son debidos por los que están en mejores condiciones para proporcionarlos. Si dos o más de ellos están em condiciones de hacerlo, están obligados por partes iguales, pero el juez puede fijar cuotas diferentes, según la cuantía de los bienes y cargas familiares de cada obligado.

⁵⁴ Ley Nº 26.994/2014. Código Civil y Comercial de la Nación. ARTICULO 676.- Alimentos. La obligación alimentaria del cónyuge o conviviente respecto de los hijos del otro, tiene carácter subsidiario. Cesa este deber en los casos de disolución del vínculo conyugal o ruptura de la convivencia. Sin embargo, si el cambio de situación puede ocasionar un grave daño al niño o adolescente y el cónyuge o conviviente asumió durante la vida en común el sustento del hijo del otro, puede fijarse una cuota asistencial a su cargo con carácter transitorio, cuya duración debe definir el juez de acuerdo a las condiciones de fortuna del obligado, las necesidades del alimentado y el tiempo de la convivencia.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

organiza a partir do parentesco, destacando-se, porém, a incorporação mais expressa do princípio da igualdade entre os diferentes tipos de filiação, sem distinção entre vínculos biológicos e aqueles fundados na vontade procriacional⁵⁶.

Para além do Direito de Família, o parentesco projeta efeitos relevantes em outros ramos do ordenamento jurídico. No Direito Administrativo, sua classificação atua como critério objetivo para a concretização do princípio da impessoalidade. A vedação ao nepotismo, consolidada no Brasil pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal⁵⁷, que impede a nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos em comissão ou de confiança, prevenindo favorecimentos indevidos. O Direito argentino também se orienta pelos princípios da moralidade administrativa, coibindo a nomeação de pessoas com parentesco até o segundo grau com o presidente, vice-presidente ou ministros em todo o setor público⁵⁸.

No Direito Eleitoral, o parentesco assume relevância especialmente no que diz respeito às hipóteses de inelegibilidade. O artigo 14, §7º, da Constituição Federal brasileira estabelece restrições à candidatura de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de chefes do Poder Executivo, com o objetivo de evitar a perpetuação de grupos familiares no poder⁵⁹.

IV - aos colaterais

⁵⁶Ley Nº 26.994/2014. Código Civil y Comercial de la Nación. ARTICULO 2426.- Sucesión de los hijos. Los hijos del causante lo heredan por derecho propio y por partes iguales.

ARTICULO 2430.- Caso de adopción. El adoptado y sus descendientes tienen los mismos derechos hereditarios que el hijo y sus descendientes por naturaleza y mediante técnicas de reproducción humana asistida.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Brasília, DF: STF, 2008.

⁵⁸ ARGENTINA. Presidencia de la Nación. **Decreto n.º 93/2018**. Disponese que no podran efectuarse designaciones de personas, bajo cualquier modalidad, en todo el sector publico nacional, que tengan algun vinculo de parentesco tanto en linea recta como en linea colateral hasta el segundo grado, con el presidente y vicepresidente de la nacion, jefe de gabinete de ministros, ministros y demas funcionarios con rango y jerarquia de ministro. Quedan incluidos el conyuge y la union convivencial. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 30 jan. 2018.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Art. 14, § 7º: "São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

No âmbito do Direito Processual, a classificação do parentesco fundamenta hipóteses de impedimento e suspeição, assegurando a imparcialidade dos magistrados e demais sujeitos processuais. Tanto no Brasil⁶⁰ quanto na Argentina⁶¹, a existência de vínculo de parentesco com as partes pode comprometer a neutralidade do julgador, justificando seu afastamento como forma de preservação da confiança na prestação jurisdicional.

Por fim, no Direito Penal, o parentesco pode influenciar tanto na configuração de determinados delitos quanto na aplicação da pena. No Brasil, há hipóteses em que crimes patrimoniais praticados entre parentes próximos, desde que sem violência ou grave ameaça, recebem tratamento jurídico diferenciado, podendo ensejar causas de exclusão de punibilidade⁶². Ademais, o vínculo parental também é relevante na tipificação de delitos específicos, como o infanticídio, previsto no art. 123 do Código Penal Brasileiro, que considera a condição da mãe sob a influência do estado puerperal como elemento essencial do tipo penal. No Direito argentino, igualmente, a relação de parentesco são consideradas na análise da responsabilidade penal e na dosimetria da pena, evidenciando a relevância do vínculo também nessa esfera, como na hipótese do crime de homicídio, em que o Código Penal argentino prevê o agravamento da pena quando o crime é cometido contra ascendente, descendente, cônjuge ou pessoa com quem se mantenha ou tenha mantido relação de convivência, demonstrando que o vínculo parental ou afetivo interfere diretamente na gravidade da sanção⁶³.

Dessa forma, verifica-se que, mesmo diante da ampliação e ressignificação do conceito de parentesco na contemporaneidade, sua classificação permanece como elemento estruturante do ordenamento jurídico. A análise entre a legislação do Brasil e da

⁶⁰ Brasil. (2015). Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

⁶¹ ARGENTINA. (1981). Código Procesal Civil y Comercial de la Nación (LEY N° 17.454). Artículo 17, inciso 2: Tener el juez o sus consanguíneos o afines dentro del grado expresado en el inciso anterior, interés en el pleito o en otro semejante, o sociedad o comunidad con alguno de los litigantes, procuradores o abogados, salvo que la sociedad fuese anónima.

⁶² Brasil. (1940). Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural.

⁶³ Argentina. (1984). Código Penal de la Nación (ley 11.179/1984). Artículo 80: Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare: 1°. A su ascendente, descendente, cónyuge, ex cónyuge, o a la persona con quien mantiene o ha mantenido una relación.

Argentina evidencia o reconhecimento da pluralidade das relações familiares, sem prejuízo da necessidade de critérios objetivos para a produção de efeitos jurídicos.

Assim, o parentesco revela-se como um instituto simultaneamente dinâmico e funcional: dinâmico, por acompanhar as transformações sociais e incorporar novos vínculos; e funcional, por continuar a organizar, de maneira sistemática, direitos, deveres e limitações em diversos ramos do Direito, assegurando o equilíbrio entre a liberdade individual, a diversidade familiar e a segurança jurídica.

CAPÍTULO 9

OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A pluralidade das estruturas familiares contemporâneas impôs ao Direito das Famílias novos desafios interpretativos e normativos, especialmente diante da constante transformação das relações humanas e da ampliação das formas de constituição dos vínculos familiares. O reconhecimento jurídico de relações construídas para além da consanguinidade evidencia a necessidade de um ordenamento jurídico capaz de acompanhar as mudanças sociais sem perder de vista a proteção da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade e da segurança jurídica.

Nesse contexto, o Direito das Famílias contemporâneo passou a enfrentar relevantes desafios relacionados à proteção das múltiplas estruturas familiares, à definição dos vínculos parentais e à necessidade de harmonização entre liberdade individual, autonomia privada e intervenção estatal.

A família contemporânea revela-se como instituto dinâmico, plural e multifacetado, exigindo do ordenamento jurídico constante evolução interpretativa para assegurar proteção adequada às novas formas de convivência e pertencimento familiar.

O reconhecimento da pluralidade familiar representa importante avanço jurídico e social, especialmente ao admitir que os vínculos familiares podem ser constituídos não apenas pela consanguinidade, mas também pela convivência, pelo afeto, pela solidariedade e pela responsabilidade assumida entre os indivíduos.

Entretanto, a ampliação das estruturas familiares também evidencia relevantes desafios jurídicos relacionados à delimitação dos vínculos parentais, aos efeitos jurídicos decorrentes das relações familiares contemporâneas e à necessidade de uniformização interpretativa pelo ordenamento jurídico.

Em meio às transformações contemporâneas no âmbito das relações familiares, marcadas pela pluralidade de arranjos e pela centralidade de vínculos construídos na convivência e na afetividade, a gestação por substituição revela os limites das categorias jurídicas tradicionais de parentesco. A dissociação entre os elementos biológico, gestacional

e intencional da maternidade evidencia a insuficiência de modelos fundados exclusivamente na consanguinidade, colocando em evidência a necessidade de redefinição dos critérios jurídicos de atribuição da parentalidade.

A maternidade envolve a atribuição de direitos e deveres jurídicos. No contexto da gestação por substituição, contudo, tais atribuições tornam-se incertas, uma vez que a mulher que dá à luz não coincide, necessariamente, com aquela que idealizou e assumirá a parentalidade. Essa dissociação evidencia a necessidade de regulamentação específica, com o objetivo de delimitar, de forma clara, os direitos e deveres da gestante substituta e da mãe de intenção.

Nesse cenário, a ausência de definições jurídicas suficientemente adequadas às novas estruturas familiares projeta efeitos relevantes em diferentes ramos do Direito, evidenciando a necessidade de constante evolução legislativa e interpretativa.

Embora, o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade represente importante marco na evolução do Direito das Famílias contemporâneo, permitindo a ampliação da proteção jurídica às múltiplas formas de constituição familiar, a realidade contemporânea ainda apresenta desafios relacionados à efetiva proteção jurídica das diversas estruturas familiares, especialmente diante da constante transformação das relações humanas e da velocidade das mudanças sociais.

Diante disso, torna-se imprescindível que o ordenamento jurídico continue evoluindo de forma compatível com a dinâmica social contemporânea, assegurando proteção jurídica adequada às múltiplas formas de constituição familiar existentes na sociedade, a fim de acompanhar a complexidade das relações humanas e a pluralidade das estruturas familiares.

A família contemporânea não pode mais ser compreendida a partir de modelos rígidos e exclusivamente biológicos, exigindo do ordenamento jurídico uma interpretação mais humanizada, inclusiva e compatível com a realidade contemporânea. O reconhecimento jurídico da afetividade, da convivência e da responsabilidade como elementos estruturantes das relações familiares evidencia que o parentesco ultrapassa os limites da consanguinidade, assumindo natureza plural, dinâmica e relacional.

Assim, os desafios contemporâneos do Direito das Famílias demonstram a necessidade de constante evolução do ordenamento jurídico, a fim de assegurar proteção, dignidade e segurança jurídica às múltiplas formas de constituição familiar existentes na sociedade contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito das Famílias contemporâneo encontra-se em permanente transformação, acompanhando as mudanças sociais e a complexidade das relações humanas. A pluralidade das entidades familiares demonstra que a família contemporânea não pode mais ser compreendida a partir de modelos rígidos e exclusivamente biológicos.

O afeto, a solidariedade, a convivência e a dignidade da pessoa humana passaram a ocupar posição central na formação dos vínculos familiares, exigindo do Direito uma interpretação mais humanizada, inclusiva e compatível com a realidade social contemporânea.

A constitucionalização do Direito das Famílias permitiu a ampliação da proteção jurídica às diversas estruturas familiares, assegurando reconhecimento e dignidade às múltiplas formas de constituição da família contemporânea.

Nesse contexto, o parentesco revela-se como instituto dinâmico, plural e relacional, cuja compreensão ultrapassa os limites da consanguinidade, alcançando vínculos construídos a partir da convivência, da experiência humana e da responsabilidade assumida entre os indivíduos. Assim, a evolução do conceito de parentesco evidencia a necessidade de um ordenamento jurídico capaz de acompanhar as transformações sociais sem perder de vista a proteção da dignidade humana, da igualdade, da afetividade e do melhor interesse das pessoas envolvidas.

Dessa forma, a família contemporânea deve ser compreendida como espaço de afeto, solidariedade, pertencimento e desenvolvimento humano, revelando-se verdadeira expressão da pluralidade e da complexidade das relações sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

- ALBALADEJO, Manuel. Derecho civil: derecho de familia. Madrid: Edisofer, 2002.
- ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Buenos Aires: Infoleg, 2015.
- ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina. Buenos Aires: Congreso de la Nación, 1994.
- ARGENTINA. Ley n.º 26.618, de 15 de julho de 2010. Matrimonio Igualitario. Buenos Aires, 2010.
- BACHOFEN, Johann Jakob. O direito materno. Tradução de Maria Lycia de Castro Campos. São Paulo: Martins Fontes, 1988.
- BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.183.378/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 out. 2011.
- CARSTEN, Janet. After kinship. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.
- HERRERA, Marisa. Manual de derecho de las familias. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2015.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Campinas: Bookseller, 2000.

MORGAN, Lewis Henry. A sociedade antiga. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. São Paulo: Global, 2005.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York, 1989.

SAHLINS, Marshall. What kinship is — and is not. Chicago: University of Chicago Press, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ZANNONI, Eduardo A. Derecho de familia. Buenos Aires: Astrea, 2006.

SOBRE A AUTORA

Mariana Coelho dos Santos é advogada, Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museu Social Argentino (UMSA) e especialista em Direito Civil e Processual Civil. Autora de obras jurídicas e artigos científicos, dedica sua trajetória acadêmica ao estudo das transformações das relações jurídicas contemporâneas, com especial atenção ao Direito Civil, ao Direito das Famílias e à tutela da dignidade humana nas relações sociais.

Com sólida experiência na advocacia consultiva e contenciosa, atua na prestação de consultoria e assessoria jurídica para empresas de diversos segmentos da iniciativa privada, além de desenvolver serviços técnicos especializados junto ao setor público, especialmente na área de consultoria jurídica para administrações municipais. À frente do Escritório de Advocacia Mariana Coelho, concilia a atuação profissional à produção científica, desenvolvendo um trabalho pautado na técnica, na ética e em uma visão humanizada do Direito, compreendido como instrumento de proteção das garantias fundamentais, promoção da justiça e transformação social.

ISBN 978-655376562-7



9

786553

765627